

HABEAS CORPUS 0756666-07.2020.8.18.0000

ORIGEM: 0700171-15.2018.8.18.0031

IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ e outros

PACIENTE(S): ANTONIO KLEITON DOS SANTOS SOUSA e outros

IMPETRADO(S): MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA-PI

RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. LIMINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO POR PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. CONCESSÃO.

1. Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à concessão do writ;
2. Pedido liminar concedido;

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por:

- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)
- ASSOCIAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA POPULAR EM DIREITOS HUMANOS – COLETIVO ANTONIA FLOR
- REFORMA – Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas

em favor do paciente **ANTONIO KLEITON DOS SANTOS SOUSA e outros** constantes em listagem anexa aos autos da impetração, e autoridade apontada como coatora o(a) **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA-PI**.

Segundo a impetração:

“Em março de 2020 a Vara de Execuções Penais da Comarca de Teresina, e que abrange 08 unidades do Sistema Prisional do Estado do Piauí (Penitenciária Irmão Guido, Penitenciária Prof. José de Ribamar Leite, Penitenciária Feminina de Teresina, Colônia Agrícola Major César Oliveira, Unidade de Apoio Prisional – UAP (antigo Hospital Penitenciário), Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA), Cadeia Pública Antonio José de Sousa Filho (CPA), Centro de Detenção Provisória Cap. Carlos José Gomes de Assis (CDP-Altos), em razão da pandemia de COVID-19 que, infelizmente, ainda assola nosso país e o estado do Piauí, determinou através da Portaria nº 04/2020/GJ-VEP, que os apenados que estivessem cumprindo



pena em regime semiaberto fossem colocados em prisão domiciliar em caráter temporário e excepcional, que deveriam retornar ao sistema prisional em 31/05/2020.

(...)

Em 21 de maio de 2020, após Promotores de Justiça com atuação na Vara de Execuções Penais - VEP de Teresina, o Conselho Penitenciário do Estado e Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores Administrativos das Secretarias da Justiça e de Segurança Pública do Estado do Piauí – SINPOLJUSPI, solicitaram à Vara de Execuções Penais nova prorrogação da data de retorno dos apenados em questão, o que prontamente foi atendido, tendo sido editada a Portaria nº 15/2020/GJ-VEP prorrogando os efeitos da Portaria nº 04/2020/GJVEP até 30 de setembro de 2020.

(...)

Além disso, também nesta última manifestação, a Defensoria Pública postulou ao juízo da execução penal que oficiasse a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí para que fornecesse a lista com a quantidade de materiais e equipamentos de proteção e higiene que seriam disponibilizados aos internos, aos policiais penais e a todos que atuam no sistema prisional. Tais pleitos foram indeferidos pelo Juízo, baseado em fundamentações que beiram o absurdo, não seguindo as recomendações (recomendação nº 78) do Conselho Nacional de Justiça na qual orienta a prorrogação da prisão domiciliar em decorrência da pandemia de COVID-19 até março de 2021.”

Argumenta que o magistrado da VEP negou o pedido para que se observasse a Recomendação nº 78 do CNJ de se estender a excepcionalidade da substituição da prisão em regime semiaberto por prisão domiciliar.

Entende que é temerário reconduzir os beneficiados pela substituição ao cárcere em regime semiaberto sem que haja o preenchimento mínimo de requisitos sanitários por parte da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí. Continuam os impetrantes argumentando que persistem as razões para a prorrogação das medidas.

Requer que se receba e seja conhecido o presente *Habeas Corpus*, e:

1. Seja concedida “*medida liminar determinando a prorrogação dos efeitos da portaria 015 das Varas de Execução Penais por um prazo de 90 dias ou até que seja apresentado e implementado plano de segurança relativo ao retorno com a observância das recomendações expendidas pela câmara técnica de infectologia do CRM e acordadas com os órgãos da execução penal com a conseqüente suspensão do retorno dos apenados que se enquadram em tal portaria abrangendo os que estejam em regime semiaberto e estão em prisão domiciliar temporária e excepcional em razão da pandemia de COVID-19, e de todas as pessoas que progrediram do Regime Fechado para o Semiaberto ou iniciarão cumprimento de pena em Regime Semiaberto em unidades prisionais da região metropolitana de Teresina-PI: Colônia Agrícola Major César Oliveira (CAMCO), Unidade de Apoio Prisional (UAP) e Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA) a partir do dia 01/10/2020*”;

2. No mérito, que seja mantido o deferimento liminar.

3. Seja intimado o impetrante para acompanhamento dos atos processuais e para realização de sustentação oral quando do julgamento de mérito.

Juntou documentos.

É o que basta relatar para o momento.



Desprovida de previsão legal específica (arts. 647 a 667 do CPP), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* deve emanar da lesividade que a demora na prestação jurisdicional pode infligir à pessoa. E o *fumus boni iuris* deve ser extraído da existência do constrangimento ilegal, notoriamente delineada nos autos.

Friso que o célere rito processual do remédio heroico não permite que se faça aprofundamento no arcabouço probatório, sendo que as provas do que se alega na impetração são de inteira responsabilidade da própria impetração, e a falta de prova pré-constituída enseja o não conhecimento da tese defendida.

Da compulsão dos autos o que transparece, ao menos neste momento de cognição sumária, é que a razão acompanha a pretensão dos impetrantes.

Conforme destacado na exordial:

“A manutenção do regime de recolhimento domiciliar vigente desde o mês de março de 2020, a par de despontar como medida de proteção às pessoas privadas de liberdade, aos servidores e a todas as pessoas que gravitam em torno do sistema penitenciário, viabiliza a manutenção dos atuais patamares de encarceramento e, embora não solucione o gravíssimo problema do inchaço populacional do parque prisional, representa relevante amenização do quadro de superlotação carcerária e, por arrasto, propicia tempo para adequações e reformas emergenciais nas unidades prisionais.”

Considerando que:

1. Uma vez que persiste a situação de pandemia de Covid-19, tanto dentro, quanto fora dos muros das instituições prisionais do Estado;
2. Não há comprovação de que as instituições prisionais tenham melhorado as condições sanitárias para além das observadas quando se fez necessária a substituição da prisão em regime semiaberto por prisão domiciliar;

Entendo que a pretensão dos impetrantes soa plausível ao pedir uma prorrogação por 90 dias para o regresso dos pacientes constantes do rol em ID 2385801 ao sistema prisional para o cumprimento do regime semiaberto.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, nos termos indicados na impetração, para prorrogar o efeito da portaria 015 das Varas de Execução Penais “*por um prazo de 90 dias ou até que seja apresentado e implementado plano de segurança relativo ao retorno com a observância das recomendações expendidas pela câmara técnica de infectologia do CRM e acordadas com os órgãos da execução penal com a consequente suspensão do retorno dos apenados que se enquadram em tal portaria abrangendo os que estejam em regime semiaberto e estão em prisão domiciliar temporária e excepcional em razão da pandemia de COVID-19, e de todas as pessoas que progrediram do Regime Fechado para o Semiaberto ou iniciarão cumprimento de pena em Regime Semiaberto em unidades prisionais da região metropolitana de Teresina-PI: Colônia Agrícola Major César Oliveira (CAMCO), Unidade de Apoio Prisional (UAP) e Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA) a partir do dia 01/10/2020*”.



Notifique-se o(a) MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA-PI para apresentar as informações que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 662 do CPP e do art. 209 do RTJPI, e do Provimento 3/2007 – CGJ.

Decorrido o prazo para informações, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Superior, para se manifestar.

SOMENTE após cumpridas as providências acima, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Teresina PI, 30 de Setembro de 2020.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Relator

